

PROCESSO N.º 1115/03

PROTOCOLO N.º 5.343.669-2/02

PARECER N.º 109/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL NICOLAU COPÉRNICO – ENSINO  
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MALLET

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento do Ensino Médio, na modalidade  
Educação de Jovens e Adultos.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1908/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência com incluso Parecer n.º 1122/03, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a Diretora da Escola Estadual Nicolau Copérnico – Ensino Fundamental, do Município de Mallet, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, jurisdicionada ao NRE de Irati, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir de 2003, de forma gradativa.

Este processo foi baixado em diligência em 09/10/03 junto ao NRE para anexar parecer de apreciação do regimento escolar e da proposta pedagógica, retornando a este Conselho em 03/12/03.

A matriz curricular apresenta carga horária total de 1440 horas-aula, (cf. fl. 28).

O NRE de Irati, diante da existência das condições básicas para as atividades escolares pretendidas, emitiu laudo técnico favorável à autorização do curso em pauta (cf. fl. 159).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Parecer n.º 1122/03 da CEF/SEED, opinamos pela concessão da autorização de funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação n.º 8/00 – CEE, retroativo ao início do ano letivo de 2003, de forma gradativa, na Escola Estadual Nicolau Copérnico – Ensino Fundamental, do Município de Mallet, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º 1115/03

A autorização terá validade por 2 (dois) anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório, ficando o curso automaticamente reconhecido, conforme Deliberação n.º 8/00 – CEE.

Ficam regularizados os atos escolares praticados até a presente data.

O processo deverá ser encaminhado à SEED, para acompanhamento da execução da proposta pedagógica e da matriz curricular.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 16 (dezesesseis) votos a favor e 1 (um) voto contra do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, com declaração a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 05 de março de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 109-04 Pr 1115-03.doc

PROCESSO N.º 1115/03

ANEXO I